



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$		80\$
A 2.ª série	120\$		70\$
A 3.ª série	120\$		70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministérios das Finanças e da Educação Nacional:

Decreto-Lei n.º 39 374 — Inscreve uma nova rubrica no Orçamento Geral do Estado, destinada ao financiamento da edição de livros no ano lectivo de 1953-1954, nos termos do Decreto-Lei n.º 37 985.

Ministérios da Marinha e do Ultramar:

Decreto-Lei n.º 39 375 — Regula o tráfego marítimo (de passageiros e mercadorias) entre portos portugueses — Revoga os artigos 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 24 458, o Decreto-Lei n.º 38 428 e as Portarias n.ºs 7 155 e 7 396.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 14 560 — Manda emitir e pôr em circulação em todas as províncias ultramarinas selos postais comemorativos do centenário do selo postal português.

artigo 12.º do Decreto n.º 39 068, de 31 de Dezembro de 1952, e de sua conta ir-se-ão autorizando os encargos, mediante folhas processadas na Direcção-Geral do Ensino Liceal, na medida em que se tornar necessária a sua satisfação.

§ 2.º O saldo que se verificar em 31 de Dezembro de 1953, se ainda for necessário, será depositado na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência à ordem da Direcção-Geral do Ensino Liceal.

Art. 2.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Outubro de 1953. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Decreto-Lei n.º 39 374

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Para financiamento da edição de livros no ano lectivo de 1953-1954, nos termos do Decreto-Lei n.º 37 985, de 27 de Setembro de 1950, autorizam-se as seguintes modificações no Orçamento Geral do Estado em vigor:

No orçamento do Ministério da Educação Nacional:

Inscrição:

Capítulo 4.º, artigo 687.º — A «Outros encargos», n.º 1) «Subsídios a cofres ou organizações metropolitanas, ultramarinas ou estrangeiras»:

Adiantamento à Direcção-Geral do Ensino Liceal para financiamento das despesas com edição de livros do ensino liceal, a reembolsar nos termos do Decreto-Lei n.º 37 985, de 27 de Setembro de 1950 2.500.000\$00

No orçamento das receitas gerais do Estado:

Capítulo 7.º, artigo 224.º — A «Reembolso do adiantamento concedido à Direcção-Geral do Ensino Liceal, nos termos do Decreto-Lei n.º 37 985, de 27 de Setembro de 1950» 2.500.000\$00

§ 1.º O adiantamento constante do corpo deste artigo considera-se incluído nas excepções do § 1.º do

MINISTÉRIOS DA MARINHA E DO ULTRAMAR

Decreto-Lei n.º 39 375

Convindo refundir as disposições existentes sobre reserva de tráfego à bandeira nacional, tendo em atenção o disposto no Decreto-Lei n.º 38 428, de 13 de Setembro de 1951, e na base LXXIV da Lei n.º 2 066, de 27 de Junho de 1953;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O tráfego marítimo (de passageiros e de mercadorias) entre portos portugueses é reservado à navegação nacional que de modo regular o sirva.

§ 1.º Podem ser transportados em navio estrangeiro:

a) Os passageiros e as mercadorias, com destino a território estrangeiro, em trânsito directo por porto nacional;

b) Os mostruários de caixeiros viajantes;

c) A carga frigorífica;

d) Os livros, as revistas e os jornais;

e) O correio e as encomendas postais.

§ 2.º Quaisquer outras excepções dependerão de autorização fundamentada na carência da navegação nacional para resolver determinado transporte de modo regular, autorização da competência do Ministro da